



**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE
DE PROPOSTA DE PREÇOS, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 002/2017 –
SEMASA.**

1 Ao sexto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, na Gerência de
2 LICITAÇÕES E CONTRATOS do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila
3 Operária - Itajaí - SC, às 17:05 horas, a Comissão de Licitação (Portaria 042/2017), sob
4 a Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros:
5 Márcio Venício Bernadino, Antônio Carlos Freitas da Silva e Rosmeire Coelho Pontes,
6 para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS**, relativos a
7 Concorrência 002/2017 que busca a **Contratação de empresa para execução dos**
8 **serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água,**
9 **instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial**
10 **de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas**
11 **técnicas**. Declarada aberta a sessão o Presidente em conjunto com os membros da
12 COMISSÃO DE LICITAÇÕES passou a fazer a análise dos documentos protocolados.
13 Interpôs recurso a empresa **MEGASAN HIDRÁULICA LTDA**. Cientificadas por meio da
14 divulgação na internet a empresa **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI** apresentou
15 contrarrazões aos recursos interpostos. Analisados os requisitos pertinentes a
16 aceitabilidade do recurso e contrarrazões, resolveu-se por conhecer dos mesmos, pois
17 preenchem os requisitos de admissibilidade, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-
18 se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE	MEGASAN HIDRÁULICA LTDA
------------	-------------------------

19 Em apertada síntese, a empresa recorrente, mesmo não tendo apontado, quando da
20 fase recursal da Análise das Habilitações, discorda, ainda que intempestivamente da
21 habilitação de sua concorrente, alegando que *“a análise técnica das propostas da*
22 *licitante vencedora foi absolutamente equivocada. Claramente estamos diante de uma*
23 *proposta inexequível, que não preenche os requisitos para ser efetuada a contento. Não*
24 *nos causa estranheza, visto que a empresa vencedora não comprovou ter executado*
25 *nenhum dos serviços constantes no projeto básico sendo totalmente irregular sua*
26 *habilitação no presente certame. Assim, considerando que não conhece os serviços, não*
27 *resta dúvida que a formulação de seu preço seria e acabou sendo, totalmente irregular”*.





28 Continua suas afirmações alegando que a análise da proposta de Preço da Empresa
29 **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI** realizada pela área técnica do SEMASA deveria
30 ser pela inexecuibilidade, assim afirmando, “a justificativa técnica do SEMASA está
31 totalmente equivocada, pois todas as composições dos preços unitários demonstram que
32 a mesma não possui condições de executar o contrato, pois, sua proposta é totalmente
33 inexecuível”. Alega ainda que “o preço proposto pela empresa deve cumprir vários
34 requisitos que demonstram sua exequibilidade e concedam segurança à administração
35 pública em não ter sua responsabilidade solidária ou subsidiária alcançada em caso de
36 problemas na execução do contrato. Assim, itens como: a) custos diretos e indiretos; b)
37 tributos; e) encargos fiscais d) salários, são de cumprimento obrigatório pela empresa e
38 devem estar dispostos na formulação do preço, sob pena de insegurança na contratação
39 e conseqüente inexecuibilidade. Notadamente senhores, não foi o caso da empresa
40 **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI**”. Relata que em diversos itens seu concorrente
41 deixou de apropriar adequadamente seus preços, pois “a proposta de preços
42 apresentada pela empresa, fica evidenciado o total desconhecimento da empresa em
43 relação aos serviços ora licitados, uma vez que dos 12 (doze) itens apresentados em
44 sua proposta de preços, todos eles contém divergências importantes na sua composição
45 de preço unitário [...] Deve a licitante ao construir seu preço, prever os profissionais
46 mínimos necessários a execução do serviço. Entretanto, a empresa vencedora, em sua
47 composição de preços unitários, em clara ilegalidade, não dá condições de pessoal para
48 execução dos serviços”, neste sentido alega o recorrente que a empresa melhor
49 classificada no certame deixa de apropriar adequadamente os custos com as equipes
50 para execução objeto (fls 2154 à 2158), e “Por fim, não resta dúvida que há claramente
51 um desrespeito a equipe mínima indicada no Termo de Referência, o que, transborda
52 para a proposta, desequilibra a formação e torna a mesma inexecuível, bem como não
53 fora observado o Princípio da Isonomia. Aceitar tal proposta, enseja em tratar iguais de
54 forma desigual pela Administração do órgão licitante. Somente por estes motivos já não
55 haveria discussão quanto a inexecuibilidade da sua proposta. Não há como concorrer
56 com quem retira profissionais da equipe mínima, ou não indica materiais relevantes para
57 formação do seu preço”. Junta na sua peça recursal vários fundamentos jurídicos, e ao
58 final requer “não aceitabilidade da Proposta de Preços apresentada pela empresa



59 CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, declarando o preço INEXEQUÍVEL e
60 conseqüentemente a DESCLASSIFICAÇÃO da referida proposta. Na remota hipótese
61 de não reconsideração, que seja enviado o recurso a Autoridade Superior na forma
62 prevista no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 para que o mesmo efetue
63 posicionamento no sentido da DESCLASSIFICAÇÃO por ser medida de inteira justiça”.

CONTRARRAZÕES**CONSTRUTORA NATINHO EIRELI.**

64 Em contrarrazões, a empresa licitante, alega sinteticamente que a Comissão
65 permanente de licitações e o parecer da área técnica do SEMASA acertou no julgamento
66 quando desclassificou a empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
67 e declarou vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, com
68 o valor Global de R\$ 2.300.575,40 (dois milhões, trezentos mil e quinhentos e setenta e
69 cinco reais e quarenta centavos). Alega que a recorrente MEGASAN HIDRÁULICA LTDA
70 “cuidou em sua peça recursal objetivamente em atacar ausência de habilidades e
71 capacidade técnica para a execução do objeto do certame, por parte da empresa
72 ganhadora [...] sabido que, o momento certo, para impugnações de cláusulas de
73 instrumentos convocatórios ou quanto a habilitação jurídica das empresas licitantes, já
74 em muito expirou, sendo que tais argumentos sequer merecem ser conhecidos e
75 sofrerem avaliação, ainda que restassem verdadeiros, pois o processo encontra-se na
76 fase de propostas”. No que se refere as alegações quanto as composições de preço, a
77 licitante sustenta que cumpriu estritamente o disposto no “§6 do Art. 30 da Lei 8.666
78 (também citado pela referida empresa), e ao edital em sua cláusula 14.1, foi emitida e
79 firmada assinatura na DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE nos termos do
80 ANEXO I PROJETO BÁSICO”. Quanto “a supostas irregularidades em coeficientes de
81 produção”, entende que todas as “alegações sem fundamento ou prova material juntada
82 a peça, apenas suposições na tentativa frustrada de convencer esta comissão de que
83 nossa empresa não tem competência para execução do objeto. A todo momento faz
84 comparações equivocadas, particulares e infundadas quanto a forma e capacidade de
85 execução/produção dos serviços do objeto”. Demonstra por meio do cálculo definido pelo
86 inciso § 1º do artigo 48º da Lei 8666/93, o valor da sua proposta está “acima do limite de
87 inexecuibilidade, de acordo com a Lei”. Entende, portanto, que sua proposta cumpre o
88 requisito mínimo exigido na legislação quanto a aceitabilidade dos preços. Assim requer

89 “1. Seja indeferido o recurso administrativo interposto por MEGASAN HIDRAULICA
90 LTDA, e desta forma mantida a classificação da proposta da CONSTRUTORA NATINHO
91 EIRELI para que lhe seja adjudicado a vitória e homologação da proposta; 2. Sendo
92 diverso o entendimento desta mui digna comissão que também tome desclassificada a
93 proposta da empresa MEGASAN pelos mesmos motivos alegados em sua peça recursal,
94 face a igualdade na elaboração de sua proposta no que diz respeito a percentuais
95 baixados nos itens: 3 (com 50,86%), 10 (com 69,45%) e 11 (com 58,48%), da planilha
96 orçamentaria, (abaixo do valor orçado), que seja encaminhado a autoridade superior
97 para conhecimento e parecer”. É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.
98 Considerando os argumentos recursais, recebidos tempestivamente, ressalta-se que: As
99 questões relativas aos documentos de HABILITAÇÃO encontram-se devidamente
100 julgados nos autos do processo de licitação (fls 1849 à 1862) dos quais foram,
101 devidamente julgados pela autoridade superior não restando neste aspecto o que julgar
102 novamente. Quanto ao apontamento pela MEGASAN HIDRÁULICA LTDA da
103 inexecutabilidade de preços nas composições de preços unitários apresentados pela
104 CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI, especialmente no que se refere a mão de obra
105 empregada para execução dos serviços, entendemos que, de pronto o licitante melhor
106 classificado atendeu os requisitos mínimos impostos pelo instrumento convocatório
107 (itens 15.1.1, 15.1.2, 15.1.3, 15.1.4, 15.1.5. 15.2, 15.3, 15.4, 15,5 além do 14.1).
108 Analisadas as propostas pela Área técnica do SEMASA verificou-se que, com exceção
109 do licitante SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA todas as demais
110 cumpriram minimamente com o disposto requerido pelo item 15.1.3, assim transcrito
111 “Planilhas de “Composição de Preço Unitário”, conforme modelo informado do (ANEXO
112 VIII) para todos os itens referentes aos serviços constantes da PROPOSTA DE
113 PREÇOS, em documento impresso que possibilite a leitura e conferência das
114 informações, prevalecendo em caso de divergência sempre o documento impresso a não
115 apresentação do ANEXO VIII resulta na desclassificação da proposta”, Grifamos. Por
116 óbvio cada licitante tem sua estrutura própria de custos, pois afinal o SEMASA não
117 norteou como se dariam essas composições, e nem poderia, frente as diversas
118 tecnologias de execução que o universo da engenharia civil dispõe no mundo atual.
119 Entretanto para garantir que o licitante dispusesse do mínimo necessário para execução



120 dos serviços (§ 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93) o certame impôs a apresentação do ANEXO
121 IX, Relação de Pessoal e Equipamentos Mínimos para Execução, também constante do
122 item 14.1 do Edital, documento que fora apresentado e consta dos autos do processo
123 (fls 0656). Portanto é notório que a empresa CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI,
124 cumpriu com todos os requisitos mínimos previstos no instrumento convocatório.
125 Assertivamente a forma de juízo desta licitação dar-se-á por menor preço global
126 (item 19.6 do Edital), como bem observou a licitante CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI
127 (fls 2170 e 2171), assim não há o que se discutir inexequibilidade em preços unitários.
128 Portanto neste particular não merece acolhimento os recursos apresentados pela
129 empresa MEGASAN HIDRÁULICA LTDA. Desta forma, cabe a comissão de licitações,
130 verificar, com o rigor que o processo exige, as condições mínimas impostas pelo Edital
131 do certame licitatório, e assim foi procedido. POR FIM, conhecendo e julgando a
132 COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DOS RECURSOS
133 INTERPOSTOS, mantendo CLASSIFICADAS as empresas na mesma ordem da ata do
134 dia dezoito do mês de outubro do ano dois mil e dezessete (fls 2146 à 2149). Neste
135 sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA, **DECLARA VENCEDORA** do certame a
136 empresa **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI; CNPJ: 07.544.753/0001-07** que
137 apresentou proposta de preço global no valor de **R\$ 2.300.575,40 (dois milhões,**
138 **trezentos mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos)**. Remeta-
139 se à autoridade julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial
140 do Município e internet para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a
141 sessão às 18:38hs. E eu, Márcio Venício Bernadino, lavrei a presente ata que depois de
142 lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão

Antonio Carlos Freitas da Silva
Membro

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Márcio Venício Bernadino
Membro

